AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196573 - SC (2024/0126642-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J L DE S
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO EXPRESS*. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE UM LABORATÓRIO DE DROGAS SINTÉTICAS. MEDIDA PRECEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, PRISÃO DE SUSPEITOS E ANÁLISE DE APARELHOS CELULARES. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE DÃO CONTA DA ESTRUTURA E ARTICULAÇÃO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS.

1. Na via estreita do *habeas corpus,* não é possível revisar fatos e provas para verificar com profundidade se os elementos de informação angariados em medidas cautelares anteriores são capazes de justificar a decretação de outra medida investigativa, razão pela qual a análise permitida se limita à apreciação das decisões que decretaram e mantiveram a medida investigativa que é objeto da irresignação, ou dos elementos incontroversos constantes dos autos do *writ*.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias lograram evidenciar a necessidade da medida de busca e apreensão na informação, decorrente de investigação prévia, de que existiria um laboratório de drogas sintéticas estruturado pela suposta organização criminosa, que estaria produzindo em larga escala, além da existência de medidas investigativas anteriores consistentes em interceptação telefônica, análise de aparelhos celulares apreendidos e prisão de alguns suspeitos, as quais evidenciaram a necessidade da medida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio

Documento eletrônico VDA43541329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:21
Código de Controle do Documento: c0572886-bc30-4790-8a48-062c4e9b81f3

de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43541329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:21
Código de Controle do Documento: c0572886-bc30-4790-8a48-062c4e9b81f3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196573 - SC (2024/0126642-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J L DE S
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO EXPRESS*. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE UM LABORATÓRIO DE DROGAS SINTÉTICAS. MEDIDA PRECEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, PRISÃO DE SUSPEITOS E ANÁLISE DE APARELHOS CELULARES. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE DÃO CONTA DA ESTRUTURA E ARTICULAÇÃO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS.

1. Na via estreita do *habeas corpus,* não é possível revisar fatos e provas para verificar com profundidade se os elementos de informação angariados em medidas cautelares anteriores são capazes de justificar a decretação de outra medida investigativa, razão pela qual a análise permitida se limita à apreciação das decisões que decretaram e mantiveram a medida investigativa que é objeto da irresignação, ou dos elementos incontroversos constantes dos autos do *writ*.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias lograram evidenciar a necessidade da medida de busca e apreensão na informação, decorrente de investigação prévia, de que existiria um laboratório de drogas sintéticas estruturado pela suposta organização criminosa, que estaria produzindo em larga escala, além da existência de medidas investigativas anteriores consistentes em interceptação telefônica, análise de aparelhos celulares apreendidos e prisão de alguns suspeitos, as quais evidenciaram a necessidade da medida.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J L de S**, contra a decisão, de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em seu favor, assim ementada (fl. 233):

Documento eletrônico VDA42819209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:13
Código de Controle do Documento: bb24b86f-7055-4bee-843a-acdec51a436d

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO EXPRESS*. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. *DECISUM* FIRMADO SUFICIENTEMENTE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DISPOSTO NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Alega o agravante, em síntese, que *a única conclusão coerente e lógica, que seja racional à base empírica primeva e incorruptível, é a inadequação do ato judicial da magistrada singular aos pressupostos legais e convencionados para a validade da fundamentação judicial que defere busca e apreensão domiciliar, com relação a [...]* (fl. 245).

Postula, então, *a procedência deste agravo regimental, para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e declarar a nulidade absoluta do item II.II, do ato judicial do evento 42 nos autos nº 5001881-98.2021.8.24.0113 da Comarca de Camboriú/SC* (fl. 246).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Primeiro, porque na via estreita do *habeas corpus*, não é possível revisar fatos e provas para verificar com profundidade se os elementos de informação angariados em medidas cautelares anteriores são capazes de justificar a decretação de outra medida investigativa, razão pela qual a análise permitida se limita à apreciação das decisões que decretaram e mantiveram a medida investigativa que é objeto da irresignação, ou dos elementos incontroversos constantes dos autos do *writ*.

No caso, decidiu-se monocraticamente que foram apontados elementos concretos que denotariam a necessidade da medida de busca e apreensão, tendo o Magistrado singular consignado, embora no capítulo em que decreta a prisão temporária, o seguinte (15/17):

[...]

Como bem destacou a representante Ministerial, extrai-se da representação que após a Operação Psytrance, na qual foi descoberto um laboratório de drogas sintéticas na cidade de Rio dos Cedros/SC, aportaram informações na Divisão de Investigações Criminais de Balneário Camboriú - DIC, acerca de um segundo

Documento eletrônico VDA42819209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:13
Código de Controle do Documento: bb24b86f-7055-4bee-843a-acdec51a436d

laboratório, o qual estaria instalado nesta cidade de Camboriú/SC e que teria, como seus integrantes, dentre outras pessoas, os investigados [...].

A fim de verificar a veracidade destas informações, a equipe do Setor de Narcóticos daquela Divisão realizou, inicialmente, diligências de monitoramento dos suspeitos e de consulta as fontes abertas e fechadas de informação, apurando-se, a partir disso, que os suspeitos possuíam antecedentes criminais pela prática do crime de tráfico de drogas sintéticas, e que alguns deles supostamente realizavam as compras de diversos equipamentos de laboratório e de grandes quantidades de produtos químicos utilizados na produção dessas drogas, conforme destacado no Relatório de Informação acostado no evento 1.

Com base nos referidos elementos, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica e telemática dos terminais e e-mails vinculados aos investigados (Representação nº 12/DIC-BC/2020), medida cautelar que se estendeu por cinco temporadas e possibilitou a angariação de novas informações acerca da suposta prática criminosa, o que também foi possível a partir da prisão de alguns dos investigados, como ocorreu com [...] (APF nº 461.20.0009 – Autos nº 5011058-56.2020.8.24.0005), e da análise dos aparelhos celulares apreendidos (Relatórios de Análise do evento 1).

Ademais, há indícios de que o grupo criminoso possua caráter interestadual, já que realizada técnica de ação controlada na cidade de Brasília/DF, numa ação conjunta da DIC-BC e da Coordenadoria da Repressão às Drogas (COR supostos adquirentes de 6.000 (seis mil) comprimidos de ecstasy, cuja fabricação e venda ora se imputa aos investigados (Relatório de Informação no evento 1).

Some-se a isso, ainda, o compartilhamento de provas promovido no Inquérito Policial nº 853/2019/151235, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que apurou a ação de traficantes de drogas na cidade de Três de Maio/RS, os quais teriam supostamente recebido encomendas de ecstasy da organização criminosa ora investigada.

Adiante, a autoridade policial, com base nas diligências realizadas ao longo dos aproximadamente 12 meses de investigação, realizou a análise perfunctória dos elementos existentes contra cada um dos supostos integrantes da organização criminosa, dividindo-os em três escalões.

No primeiro deles, composto pelos líderes da organização criminosa, e responsáveis pela compra de produtos químicos, produção da droga e venda em larga escala do material para diversas regiões do país, estariam presentes, supostamente, os investigados [...].

No segundo escalão, composto pelos responsáveis pela “venda a varejo”, de entorpecentes, nesta cidade de Camboriú/SC e nas suas adjacências, estariam presentes, supostamente, os investigados [...].

Por fim, segundo a Autoridade Policial, pertenceriam ao terceiro escalão [...], supostos "laranjas" do grupo criminoso tanto na compra do material necessário para a produção de drogas, como para o auxílio do grupo em outras funções.

[...]

Assim, entendo que estes fundamentos compõem a fundamentação da medida de busca e apreensão, até porque não se exige que o Magistrado rememore os próprios argumentos no decorrer da decisão que trata de mais de um pedido cautelar relacionado à mesma investigação.

Acrescente-se que o Tribunal, quando instado a respeito da medida adotada, analisou com profundidade os autos da cautelar, e consignou que (fls. 150/151):

[...]

A partir da apreciação perfunctória que esta via admite, não se vislumbra a alegada nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão, porquanto fundamentada em fundadas razões acerca da participação do paciente nos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, de natureza interestadual, inclusive

Documento eletrônico VDA42819209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:13
Código de Controle do Documento: bb24b86f-7055-4bee-843a-acdec51a436d

apontado como um dos líderes do esquema criminoso.

De início, é importante anotar que, em contraste ao sustentado pelo impetrante na petição de impugnação ao parecer da PGJ, a fundamentação relacionada com a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, explorados pela decisão impugnada notadamente no tópico da prisão temporária (II.I), deve ser considerada como parte integrante do item relativo à busca e apreensão (II.III) para fins de análise das justificativas lançadas na origem. Em outros termos, embora tenha realizado a separação por tópicos, a fundamentação para acolher as representações policiais deve ser analisada conjuntamente.

Para além de tal premissa, conforme pontuado pelo Exmo. procurador de justiça [...], malgrado o juízo singular não tenha efetuado a transcrição dos relatórios policiais ou da manifestação do ministério público, apontou referidos documentos como base dos indícios que levaram à conclusão perfilhada, inclusive, a respeito do papel de liderança supostamente desempenhada pelo paciente no contexto da organização criminosa investigada.

A conjuntura investigativa, aliada ao deferimento de mandados de busca e apreensão, resultou na deflagração da operação "@EXPRESS", responsável por apreender 80.000 (oitenta mil) comprimidos de ecstasy, 10.700 (dez mil e setecentos) micro pontos de lsd, 93g (noventa e três)gramas de maconha, rolo de papel filme e sacos plásticos, reagente químico, uma caderneta com anotações do tráfico, 54 (cinquenta e quatro) munições calibre .38, e balança de precisão, além de vultoso montante em espécie, aproximadamente R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em domicílio vinculado a um dos integrantes do esquema criminoso.

Assentados esses pressupostos, extrai-se que a busca e apreensão foi deferida a partir de fundadas razões substanciadas nos elementos que indicariam a suposta incursão do paciente e de outros investigados como integrantes de complexa organização criminosa voltada à produção e comercialização de substâncias entorpecentes, em contexto em que se apura a existência de um laboratório para produção de drogas sintéticas no município de CAMBORIÚ/SC, de caráter interestadual, cujos elementos foram obtidos em ampla investigação.

Dentre outras diligências investigativas, a magistrada destacou os monitoramentos e consultas a sistemas fechados de informações, que teriam revelado, inicialmente, que os investigados, além de possuírem histórico por envolvimento com o narcotráfico, inclusive de drogas sintéticas - substância, em tese, produzida no laboratório utilizado pelo grupo criminoso - estariam implicados com a aquisição de diversos equipamentos de laboratório e de vultosa quantidade de produtos químicos usualmente empregados na fabricação de drogas sintéticas.

Em conformidade com o destacado no decisum impugnado e nos documentos mencionados pela Togada de origem (representação policial e manifestação do Ministério Público), as investigações foram aprofundadas com as interceptações telefônicas e telemática dos terminais e e-mails vinculados aos investigados - medida cautelar que se estendeu por cinco temporadas -, além de ação controlada e compartilhamento de provas que corroboraram a atuação interestadual do grupo criminoso, com possível remessa de exorbitante quantidade de ecstasy para distintos estados da federação, quais sejam, Distrito Federal e Rio Grande do Sul.

As posteriores extrações de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos igualmente ampararam os indícios de envolvimento dos investigados. Todo esse cenário investigativo, como realçado na decisão, apontou o paciente não somente como participante do esquema criminoso, mas como integrante do primeiro escalão da organização, composto por líderes que seriam responsáveis pela compra de produtos químicos, produção da droga e venda em larga escala do material para diversas regiões do país.

Nesse caminhar, em atenção ao levantado pelo impetrante, ainda que o Juízo singular tenha reconhecido a ilicitude de dados extraídos dos aparelhos celulares pertencentes ao acusado J da S J - os quais, de fato, não servem mais para fortalecer a posição de liderança do paciente - consoante já decidido na origem e ratificado por esta Câmara Criminal no âmbito do *habeas corpus* n. 5024998-98.2023.8.24.0000, a maior parte dos elementos relacionados com o vínculo do paciente nos delitos de organização criminosa e tráfico de drogas foram obtidos de maneira independente da prova declarada ilícita, não possuindo com esta qualquer relação de derivação.

Documento eletrônico VDA42819209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:13
Código de Controle do Documento: bb24b86f-7055-4bee-843a-acdec51a436d

> Logo, não há falar em nulidade da decisão que autorizou as buscas e apreensões, pois a magistrada deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, afastando a inviolabilidade de domicílio com respaldo em fundamentação concreta.
>
> [...]

Por conseguinte, não verifico ilegalidade ou vício de fundamentação na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Logo, ela registra investigações preliminares da polícia, *as quais constataram haver fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas nas residências buscadas, o que legitima a ordem judicial de constrição* (AgRg no HC n. 861.193/AC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42819209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:13
Código de Controle do Documento: bb24b86f-7055-4bee-843a-acdec51a436d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.573 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0126642-0

Número de Origem:
50018819820218240113 50025314820218240113 50093868620248240000 50235672920238240000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J L DE S
ADVOGADO	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: P M S R
CORRÉU	: S C DE M J
CORRÉU	: R H J
CORRÉU	: P H N
CORRÉU	: J R P
CORRÉU	: N A DE C V
CORRÉU	: E R DE M
CORRÉU	: A G C
CORRÉU	: J DA S J
CORRÉU	: K C F
CORRÉU	: L F DA S L
CORRÉU	: K L F
CORRÉU	: G O DE A
CORRÉU	: D L R
CORRÉU	: R G R

Documento eletrônico VDA43461909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:46:02
Código de Controle do Documento: 62415ff1-9607-46fd-b81c-218e04518d83

CORRÉU : G D O K
CORRÉU : G P M
CORRÉU : R F
CORRÉU : F H DE M
CORRÉU : K C DE O V
CORRÉU : J DOS R J
CORRÉU : L I F
CORRÉU : J M F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L DE S
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:46:02
Código de Controle do Documento: 62415ff1-9607-46fd-b81c-218e04518d83